



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071077-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada LAUDICÉIA MARIA DE SOUZA DAMACENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.896

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2071077-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGRAVADA: LAUDICEIA MARIA DE SOUZA DAMASCENO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ “A QUO”: ADRIANO CAMARGO PATUSSI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Revisão Contratual – Superendividamento - Contratos Bancários – Deferimento parcial da tutela antecipada de urgência – Inibição de descontos nos vencimentos da Autora até a data da audiência designada - Insurgência que não prospera – Vedação de limitação de descontos, com a aplicação do tema nº 1.085, do E. STJ – Inviabilidade – Tutela deferida com base na efetiva situação financeira e de saúde precária vivida pela Autora – R. “decisum” não calçado nos termos da Lei nº 10.820/2003, ou semelhantes – Vedação de concessão de liminar previamente ao encerramento da fase conciliatória do procedimento – Inocorrência – Vedação em absoluto que se mostra contrária aos princípios básicos do Processo Civil Pátrio, especialmente destoante do poder geral de cautela do Magistrado – Situação que deve ser analisada “caso a caso”, de acordo com suas peculiaridades, como no presente – Liminar, ademais, com eficácia limitada, justamente, à data de realização da audiência de conciliação, de forma que não prejudicará a tratativa entre as Partes – Exclusão do débito do plano recuperacional – Ausência de elementos peremptorios a indicarem a natureza do Contrato firmado entre as Partes, ao menos na forma como instruído o presente – Liminar não deferida de acordo com os critérios do “mínimo essencial”– Situação peculiar do caso concreto, e iminência da realização da audiência de conciliação que autorizam a ratificação da tutela provisória concedida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita à fl. 239, originalmente lançada nos Autos principais da “Ação de Repactuação de Dívidas – Superendividamento”, que dentre outras medidas, deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela de urgência formulado para determinar aos Réus que se abstenham de realizarem qualquer desconto no salário da Autora, até a data da realização da audiência designada para 28 de abril de 2.025.

Inconformado, insurge-se o Banco Réu “Alfa”, iniciando sua exposição com o restrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no

que se refere à causa de pedir imediata relatada pela Autora.

Quanto ao mérito recursal em si, afirma que a concessão da tutela de urgência, nos moldes como deferida, prejudicará eventual celebração de acordo entre as Partes, bem como, não seria cabível seu deferimento na primeira fase do procedimento, justamente, pelo motivo elencado, na forma dos precedentes que colaciona.

Sequencialmente, afirma não configurada na presente o “fumus boni iuris”, especialmente diante do teor do Julgamento e publicação do Tema repetitivo nº 1.085, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual estabeleceu que é lícito o desconto realizado diretamente em saldo de conta-corrente de mutuário, enquanto perdurar a autorização, independente da limitação estabelecida para descontos relacionados aos empréstimos consignados.

Nesta mesma ordem de ideias, afirma que não há previsão legal a estabelecer limite para a realização de descontos na Ação de Repactuação de Dívidas, novamente colacionando precedentes.

Destaca a legalidade dos descontos realizados diante dos Contratos firmados entre as Partes, dado que respeitados todos os critérios normativos para tanto, bem como que nos termos do decreto nº 11.150/2022, as dívidas que têm origem em Contratos de Empréstimo Consignado não estão sujeitos ao procedimento específico da Ação de Superendividamento, discorrendo extensamente sobre o tema, colacionando novos precedentes.

Por fim, requer o provimento do presente Recurso, com a reforma da r. Decisão recorrida, e a revogação da tutela antecipada concedida.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal,

conforme Decisão de fl. 142, e com apresentação de Contraminuta (fls. 145/150).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Repactuação de Dívidas – Superendividamento”, na qual a Autora, ora Agravada, aduz que firmou diversos Contratos Bancários junto à várias Instituições Financeiras, das quais se inclui o Banco Réu, ora, Agravante; sendo que, em razão de descontos realizados diretamente em seus vencimentos, ou em saldo que possui em conta corrente; e diante das sucessivas renegociações realizadas, inclusive com o comprometimento de rendas futuras, acabou por levá-la à situação de superendividamento.

Por tal motivo, ajuizou a Demanda principal, pugnando, em apertada síntese, pela revisão dos termos contratados e a limitação dos descontos a serem realizados em seus vencimentos, a suspensão da prática de atos de cobrança, com a apresentação de documentos referentes à evolução da dívida como um todo, dentre outros.

Distribuída a Ação, houve o regular processamento do Feito, com o pedido de concessão da tutela antecipada antecedente de urgência, o que foi deferido em parte pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões recursais apresentadas, o presente Recurso não deve ser provido.

Em verdade, realizando o cotejo entre as razões recursais apresentadas, e o teor das razões recursais apresentadas, observa-se que há nítida confusão de conceitos e entendimento dos seus termos, sendo certo que grande parte da Insurgência apresentada, sequer tem pertinência com os termos lançados.

Isto porque, observa-se que restou consignado pelo Nobre Magistrado de

Primeiro Grau:

“Diante dos argumentos apresentados às fls. 169/171, considerando a peculiar situação vivenciada pela Autora, responsável pelos cuidados de três netos e em tratamento de câncer, aliada à demonstração do comprometimento de 46% de sua renda, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, mesmo porque nenhum prejuízo trará aos Requeridos, tendo em vista a reversibilidade da medida.

(...)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada para que a Parte Ré se abstenha de realizar qualquer desconto no salário da autora apenas até a audiência já designada (28/04/25), reconsiderando a decisão de fls. 162/164 neste ponto. Fixo a multa de R\$ 1.000,00 para cada desconto indevido”. (fl. 214, dos Autos originais).

Desta forma, a impugnação apresentada quanto à impossibilidade de limitação dos descontos realizados junto aos vencimentos da Autora se mostra incabível, dado que em qualquer momento o fundamento para seu deferimento restou assentado no Tema repetitivo nº 1.085, publicado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ou ainda, nas limitações de descontos estabelecidas em dispositivos legais, como aqueles contidos na Lei nº 10.820/2003.

Em sentido contrário, e como constou de forma clara no r. “decisum” impugnado, o fundamento para a suspensão (e não redução, como erroneamente aponta o Recorrente) é a efetiva situação financeira e de saúde precária vivida pela Autora diante dos parcos rendimentos que aufera, e os encargos familiares que assume, de maneira que em qualquer momento sequer foi citada a limitação de descontos previstas na Lei nº 10.820/2003.

Nesta senda, deve ser ressaltado, por importante, e sempre com o mais

profundo respeito aos entendimentos em sentido contrário, que não se vê qualquer impeditivo absoluto que iniba a concessão de liminares desta estirpe na fase inicial conciliatória do procedimento previsto no artigo 104-A, e seguintes, do Código de Defesa do Consumidor.

Em verdade, admitir tal intangibilidade do procedimento se volta contra os próprios princípios mais mezinhos do Processo Civil Pátrio, especialmente no que se refere ao poder geral de cautela do Magistrado, sendo certo que, evidentemente, tal situação deve ser analisada “caso a caso”, e dentro das circunstâncias do caso concreto, se presente os requisitos legais para tanto, nada impede o deferimento da medida, como inclusive se viu no caso concreto.

De mais a mais, os descontos restaram suspensos: “(...) até a audiência já designada (28/04/25)”, ou seja, em nada irá prejudicar os trabalhos que serão realizados naquela oportunidade, ainda mais, pois a data para sua realização se mostra extremamente próxima, aproximadamente em menos de duas semanas completas da data em que examinado o presente Recurso.

Por fim, quanto à suposta inserção, ou não, do débito do Banco Agravante no plano de pagamento, bem como, seu computo para a aferição do mínimo existencial, novamente deve ser ressaltada a situação peculiar destacada nos Autos, de forma que, ao menos em um primeiro momento, tal critério não foi estabelecido como fundamento para o deferimento da liminar, conforme já mencionado acima.

De toda sorte, e ao menos na forma como o presente Recurso foi instruído, sequer há esclarecimentos específicos acerca da natureza do Contrato firmado entre as Partes, sendo que o presente tema se mostra até contraditório diante das demais razões recursais apresentadas, o que, ao menos ao nosso sentir, torna imprescindível que a melhor análise deste tópico seja analisada após a realização da audiência de conciliação, na iminência de ser realizada, e em cotejo aos demais

argumentos apresentados pelos demais Corréus,

Logo, e novamente ressaltando as peculiaridades do caso concreto, ao menos por ora não constam elementos nos Autos que possibilitem a afirmar, peremptoriamente, ser possível a exclusão do débito, ao menos até a realização da audiência de conciliação já designada.

E desta forma, inexistente qualquer motivação para alterar os termos da r. Decisão recorrida, diante das circunstâncias do caso concreto.

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, de rigor a manutenção da r. Decisão questionada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente, **especialmente a Empresa Ré**, que, caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já analisadas, tal poderá ensejar nova aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora